



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10580.011683/92-10

Recurso nº : 12.428

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs: 1988 a 1990

Recorrente : PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

Recorrida : DRF em SALVADOR-BA

Sessão de : 22 de agosto de 1997

Acórdão nº : 107-04.352

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - EXTINÇÃO DA FASE ADMINISTRATIVA - Tendo o recorrente perdido o prazo de interposição do recurso encerra-se a fase administrativa do feito, não se podendo, conseqüentemente, tomar conhecimento das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Recurso nº : 12.428
Recorrente : PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de auto de infração de IRPJ que na instância de origem foi julgado procedente, tendo o feito reflexo seguido igual sorte.

A contribuinte, irressignada, interpôs recurso a este Colegiado, porém extemporaneamente.

O processo principal, julgado nesta Câmara na Sessão de 15 de maio de 1996, Acórdão nº 107-02.876, logrou provimento parcial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso, como bem anotado pela repartição de origem às fls. 36, foi protocolado fora do prazo regulamentar.

O contribuinte, embora reconhecendo a intempestividade do recurso, sustenta que este deve ser apreciado por se tratar de processo decorrente.

Todavia, não obstante este Colegiado tenha por hábito referir-se aos processos originários de auto de infração matriz (processo principal) como processos decorrentes ou reflexos, dando a impressão de que em qualquer circunstância devem seguir a sorte do processo principal, a verdade é que tais processos ditos como decorrentes são autônomos e como tais devem ser tratados. Diz-se decorrentes apenas porque a matéria que os fulcra é a mesma ventilada no processo matriz.

Nessa ordem de idéias, dado que os prazos de impugnação e recursal na esfera federal são fatais, a sua perda implica no trancamento da via administrativa, impedindo o Colegiado conhecer a matéria neles versada.

Voto, pois, no sentido de não conhecer as razões do recurso em face de sua intempestividade, lembrando, entretanto, à repartição de origem, no tocante à TRD, o teor da INSRF 32/97.

Sala das Sessões-DF, 22 de agosto de 1997.


NATANAEL MARTINS